



**PROJETO DE LEI Nº 43 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

À COMISSÃO

**FRANCISCO AGUIAR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Handwritten notes:*  
Le. 03  
216  
comissão

## **SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



## Institui o Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, a ser comemorado anualmente no dia 18 de julho.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2006.



Deputado HEITOR FÉRRER

### JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objeto contemplar a categoria dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas de nosso Estado, o reconhecimento de todo o povo cearense aos relevantes serviços profissionais que exercem no desenvolvimento econômico e social do Ceará. Nada mais justo que consolidar essa data como comemorativa a esses brilhantes profissionais.

O dia 18 de julho foi fixado em razão de ser a data em que foi promulgada a Lei 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta, em âmbito nacional, a nobre profissão de empregados vendedores, viajantes ou pracistas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
DEB. 0310



04/04/06  
*[Handwritten signature]*



PUBLICADO  
Em 4 de 4 de 06  
*[Handwritten signature]*

De acordo com art. 183  
Do R. Juazeiro do Norte a  
Comissão de Fiscalização,  
Justiça e Redação  
Em 4 de 4 de 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 43/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/04/2006**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a)

REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a)

|                                       |
|---------------------------------------|
| REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a) |
| das Consultorias Técnicas.            |
| Fortaleza,                            |
| Procurador(a)                         |

REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a)

REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a)

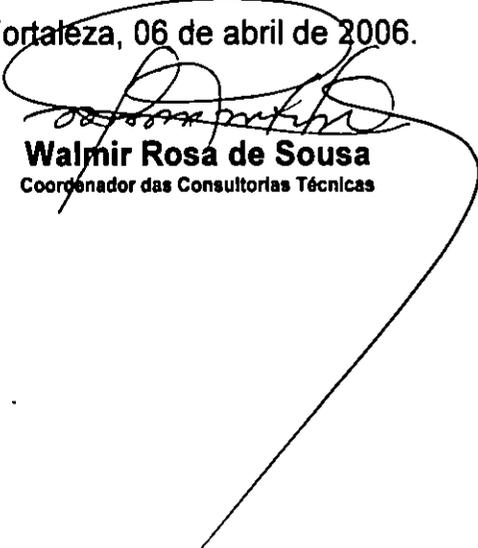
REMESSA DOS AUTOS (a) COORDENADOR (a)



|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 43/2006                   |
| Autoria:           | DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER |

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de EVELINE MONTEIRO DE ALENCAR, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de abril de 2006.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0087/06  
PROJETO DE LEI N° 43/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS  
VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 43/2006**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **HEITOR FÉRRER**, que "**INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.**"

#### 1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que a matéria tem por objeto contemplar à categoria dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas de nosso Estado, o reconhecimento de todo o povo cearense aos relevantes serviços profissionais que exercem no desenvolvimento econômico e social do Ceará. Nada mais justo que consolidar essa data como comemorativa a esses brilhantes profissionais.

#### 2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica instituído o dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, a ser comemorado anualmente no dia 28 de julho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."



PARECER N° L 0087/06  
PROJETO DE LEI N° 43/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS  
VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

### 3 - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela



**PARECER N° L 0087/06**  
**PROJETO DE LEI N° 43/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS**  
**VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.**

*Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(....)

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

**A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.**

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", 3º e 4º).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o



PARECER N° L 0087/06  
PROJETO DE LEI N° 43/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS  
VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

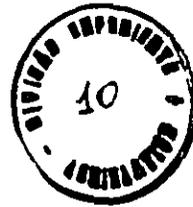
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa é que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:



PARECER N° L 0087/06  
PROJETO DE LEI N° 43/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS  
VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

(.....)

*III - leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

*II - projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

*II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



PARECER N° L 0087/06  
PROJETO DE LEI N° 43/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS EMPREGADOS  
VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS.

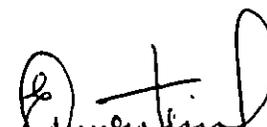
Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

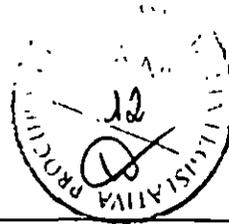
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de abril de 2006.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Eveline Monteiro de Alencar  
Estagiária



|                    |   |
|--------------------|---|
| Projeto de Lei n.º | 43/2006   |
| Autoria:           | <b>DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER</b>  |
| Ementa:            | Institui o Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas |

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 12 de abril de 2006.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

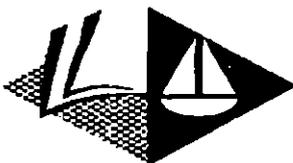
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 12 de abril de 2006.*



**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**



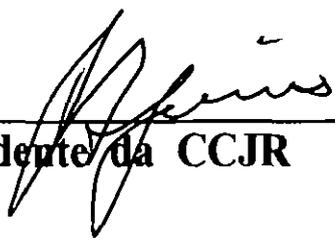
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



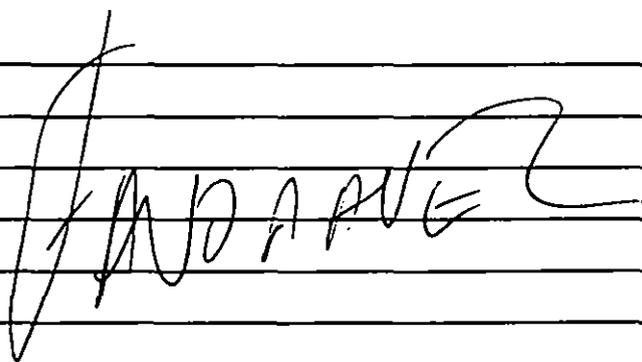
PROJETO DE LEI N.º 43/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Marcão Feiole

Comissão de Justiça, em 03 de 05 de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

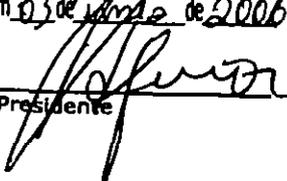
### PARECER



  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

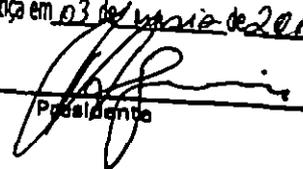
**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 03 de Junho de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 03 de Junho de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 03 de maio de 2006  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 03 de maio de 2006  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 43/06**

**Institui o Dia Estadual dos Empregados Vendedores,  
Viajantes ou Pracistas.**

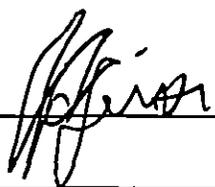
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, a ser comemorado anualmente no dia 18 de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
3 de maio de 2006.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 24 / 05 / 06

*Lucivaldo*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.777, de 24.05

*Calde*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SEIS

**Institui o Dia Estadual dos Empregados Vendedores,  
Viajantes ou Pracistas.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, a ser comemorado anualmente no dia 18 de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
3 de maio de 2006.

|                           |                         |
|---------------------------|-------------------------|
| <i>Marcos Cals</i>        | DEP. MARCOS CALS        |
| <i>Idemar Citó</i>        | PRESIDENTE              |
| <i>Domingos Filho</i>     | DEP. IDEMAR CITÓ        |
| <i>Gony Arruda</i>        | 1.º VICE-PRESIDENTE     |
| <i>José Albuquerque</i>   | DEP. DOMINGOS FILHO     |
| <i>Fernando Hugo</i>      | 2.º VICE-PRESIDENTE     |
| <i>Gilberto Rodrigues</i> | DEP. GONY ARRUDA        |
|                           | 1.º SECRETÁRIO          |
|                           | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE   |
|                           | 2.º SECRETÁRIO          |
|                           | DEP. FERNANDO HUGO      |
|                           | 3.º SECRETÁRIO          |
|                           | DEP. GILBERTO RODRIGUES |
|                           | 4.º SECRETÁRIO          |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 48 DE 3.15.16

Quarcia

LEI Nº 13777 de 24/5/16

PUBLICADA EM .....  
Quarcia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM ..... 196.....  
Quarcia